



DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – TB/Noite

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame escrito: 25 de junho de 2026

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

1.

- Identificação da questão de aplicação da lei contraordenacional no tempo, estando em causa alteração posterior da moldura da coima aplicável à contraordenação ambiental imputada à sociedade arguida.
- Explicação do regime da aplicação da lei contraordenacional no tempo, com referência ao RGCO (arts. 2.º, 3.º e 5.º) e à LQCA (arts. 3.º, 4.º e 6.º), distinguindo entre princípio da legalidade, lei vigente no momento da prática do facto e aplicação retroativa da lei mais favorável. Confronto, quando pertinente, com o regime penal da aplicação da lei mais favorável.
- Discussão sobre o momento relevante da prática do facto (art. 6.º LQCA), tendo em conta que a obrigação de apresentação do relatório anual de monitorização ambiental tinha prazo certo, terminando em 31 de março de 2023. Análise sobre se a omissão se deveria considerar consumada no termo desse prazo ou se existiam que apontavam para uma situação de manutenção ou prolongamento da omissão até à apresentação tardia do relatório.
- Aplicação ao caso concreto: se a lei posterior reduziu efetivamente a moldura da coima aplicável ao incumprimento ou à inobservância das condições da licença ambiental, deve ponderar-se a sua aplicação enquanto lei mais favorável, desde que a alteração não respeite apenas a aspetos formais ou irrelevantes para o caso. A lei mais favorável deve ser

apreciada globalmente, não apenas por comparação abstrata de limites mínimos ou máximos da coima.

- Indicação de que a apresentação posterior do relatório não eliminaria, por si só, a relevância do incumprimento tempestivo da obrigação, mas poderia ser relevante para determinar o momento final da infração, para efeitos de cessação da omissão, aplicação da lei no tempo e determinação concreta da coima.
- Seria valorizada a referência ao tratamento da aplicação temporal da lei no Direito das Contraordenações alemão.

2.

- Explicação do regime da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas em matéria ambiental, com referência à LQCA (art. 8.º) e, subsidiariamente, ao RGCO (art. 7.º). Confronto com outros regimes contraordenacionais, sempre que útil, e com o regime do art. 11.º do CP.
- Breve exposição dos modelos de imputação de responsabilidade às pessoas coletivas. Discussão sobre se, no Direito das Contraordenações, a responsabilidade da pessoa coletiva exige sempre a identificação da pessoa física concreta que materialmente praticou o facto.
- Identificação dos fatores potencialmente relevantes para a imputação da infração contraordenacional à sociedade, nomeadamente atuação no âmbito da atividade empresarial, deveres próprios do titular da instalação, benefício ou interesse da sociedade, organização interna do cumprimento das obrigações ambientais e domínio funcional sobre o sistema de cumprimento dos deveres de comunicação e monitorização.
- Aplicação ao caso concreto: a não identificação da pessoa física concreta que omitiu o envio do relatório não deveria, por si só, excluir a responsabilidade da sociedade, desde que a factualidade permitisse imputar a omissão à organização empresarial e demonstrar a violação de deveres próprios da pessoa coletiva enquanto titular da instalação. Todavia, deveria ser rejeitada uma responsabilidade objetiva: a decisão deve conter factos suficientes para sustentar a culpa ou censurabilidade contraordenacional da sociedade.

- Análise da relevância da contratação de uma empresa externa de consultoria ambiental. A delegação de tarefas técnicas não eliminaria o dever da sociedade de organizar, acompanhar e controlar o cumprimento das obrigações legais e das condições da licença ambiental. Poderia relevar apenas se se demonstrar adequada seleção, instrução e fiscalização da entidade externa e se o erro ou incumprimento for verdadeiramente inevitável.
- Discussão da eventual situação de erro. Importaria distinguir erro sobre elementos do tipo, erro sobre a ilicitude ou erro sobre a suficiência da organização interna. Sendo a negligência punível, o erro apenas excluiria a responsabilidade se fosse desculpável ou inevitável; caso contrário, poderia subsistir a responsabilidade negligente.
- Seria valorizada a referência ao § 30 OWiG sobre a responsabilidade por coimas de associações ou entidades, bem como à relevância dos deveres de organização e supervisão no direito alemão.

3.

- Distinção entre exclusão da responsabilidade contraordenacional e relevância posterior na determinação da sanção. A apresentação tardia do relatório ambiental e a regularização parcial das desconformidades não equivalem, em princípio, ao cumprimento tempestivo do dever legal ou da condição da licença ambiental.
- Discussão sobre a consumação da contraordenação: se a infração corresponde à não apresentação do relatório dentro do prazo legal ou fixado na licença, a apresentação posterior não elimina retroativamente a ilicitude do incumprimento já verificado. O mesmo vale para a deteção de resíduos armazenados em zona não prevista, quando a desconformidade existia no momento da fiscalização.
- Análise da possível relevância da regularização parcial quanto à culpa, à gravidade concreta da infração, à necessidade de sanção e à medida concreta da coima. A adoção posterior de procedimentos internos de controlo de prazos e validação da documentação ambiental poderia ser ponderada como comportamento posterior favorável, mas não deveria ser confundida com inexistência de facto típico ou com exclusão da culpa.
- Referência à eventual relevância da apresentação tardia do relatório para efeitos de cessação de uma omissão prolongada, caso se entendesse que a omissão não se esgotou no

termo inicial do prazo, mas se manteve até à regularização. Essa qualificação poderia ter reflexos na aplicação da lei no tempo e na prescrição.

- Seria valorizada a distinção entre regimes de oportunidade, regularização e sanção.

4.

- Explicação das espécies e finalidades das sanções contraordenacionais. Referência ao carácter sancionatório da coima e aos critérios de determinação da medida concreta, tendo em conta a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente, o benefício obtido, os antecedentes e a conduta posterior.
- Análise da possibilidade de substituição da coima por admoestação. Referência ao regime do art. 51.º do RGCO e ao confronto com o regime próprio da LQCA. Discussão sobre se a admoestação seria admissível em contraordenações ambientais graves e se, no caso concreto, a gravidade do incumprimento, a natureza ambiental dos deveres violados, a existência de uma licença ambiental e a qualidade da sociedade como operador profissional permitiam ou não concluir pela reduzida gravidade da infração e da culpa.
- Explicação do procedimento de advertência previsto na LQCA (art. 47.º-A) e distinção face à admoestação. A advertência deveria ser apresentada como figura própria do regime ambiental e como manifestação de uma lógica de oportunidade ou de simplificação, dependente dos respetivos pressupostos legais. Aplicação ao caso concreto, ponderando que estaria em causa contraordenação ambiental grave, ausência de antecedentes, regularização posterior parcial e implementação de novos mecanismos internos de controlo.
- Referência, se pertinente, à possibilidade de revogação da coima ou a outras formas legalmente previstas de atenuação ou adaptação da reação sancionatória, distinguindo-as da inexistência de responsabilidade.
- Quanto à determinação da medida concreta da coima, identificação da moldura aplicável às contraordenações ambientais graves praticadas por pessoas coletivas, distinguindo dolo e negligência, e aplicação dos critérios legais de graduação da coima. Discussão sobre a redução da coima de € 32.000,00 para € 18.000,00 após aplicação da lei posterior mais favorável e sobre a suficiência da fundamentação da medida concreta.
- Quanto à prescrição do procedimento contraordenacional, identificação do regime especial da LQCA (art. 40.º), especialmente quanto ao prazo aplicável às contraordenações

graves e muito graves, e aplicação subsidiária do RGCO quanto ao início, suspensão e interrupção da prescrição. Discussão sobre o termo inicial: 31 de março de 2023, 1 de abril de 2023 ou, se se entender que a omissão se manteve, a data da apresentação tardia do relatório. Deveriam ser ponderados os atos interruptivos e suspensivos relevantes, designadamente notificações, diligências instrutórias, decisão administrativa e impugnação judicial.

- Quanto aos vícios da decisão administrativa, referência às exigências de descrição factual da decisão condenatória, incluindo factos objetivos, elemento subjetivo, normas aplicáveis, fundamentação da coima e apreciação da defesa. A decisão não teria de adotar extensamente todos os argumentos da arguida, mas deveria revelar que os apreciou de modo suficiente. A descrição do elemento subjetivo não pode limitar-se a uma fórmula conclusiva, devendo assentar em factos relativos à organização, deveres do operador, prazo aplicável, conhecimento exigível e possibilidade de cumprimento.
- Seria valorizada a referência comparativa à OWiG em matéria de advertência, decisão de aplicação de coima, oposição e fase judicial.